

AO ILUSTRÍSSIMO PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE OUVIDOR - ESTADO DE GOIÁS - SR. WILLIAM MANOEL DA SILVA

Pregão Presencial n° 008/2019

Processos n°6872/2019, 6867/2019, 6871/2019 e 6870/2019

ALVES DIAS SERVIÇOS EIRELI, portadora do CNPJ n° 21.743.490/0001-96, com sede na Avenida C 231, n° 452, Qd 513, Lt.03, Sl.1, Setor Jardim América, Goiânia-Go, CEP 74.290-030, neste ato representada por seu procurador, Sr. **Iago Felipe Tomaz Serbeto**, brasileiro, solteiro, engenheiro civil, portador do CPF n° 029.542.421-40 e RG n° 47665806, expedido pela SSP-GO, domiciliado na Rua VV-5, Q. AC3, s/n°, Ap. 1301, Bloco C4, Res. Invent. Total Club, Set. Invent Joy Village Veneza, CEP 74.366-098, Goiânia-Go, vem, respeitosamente, com fundamento no instrumento convocatório c/c artigo 109 e seguintes da Lei n° 8.666/93, apresentar **IMPUGNAÇÃO OS RECURSOS interpostos pelas empresas PAI & FILHA CONSTRUCAO E PAISAGISMO LTDA - EPP, D R W CONSTRUCOES E TECNOLOGIA AMBIENTAL EIRELI - ME, B.M.C. AMBIENTAL LTDA -ME, URBANA SERVICE LTDA** no Pregão Presencial n° 008/2019, cujo objeto é a prestação de serviços para varrição, coleta de resíduos sólidos, coleta e resíduos de varrição, capina, roçagem, pintura de meio fio e coleta de entulhos e do perímetro urbano de Ouvidor-GO, pelos motivos a seguir alinhavados.

I - DA TEMPESTIVIDADE

O Edital da Pregão Presencial n° 008/2019 assim estabelece acerca dos Recursos:

"10. DOS RECURSOS

(...)

"16.4 No final da sessão, o licitante que quiser recorrer deverá manifestar imediata e motivadamente sua intenção, abrindo-se o prazo de 3 (três) dias para apresentação de memoriais, ficando as demais licitantes desde logo intimadas para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr no término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos. Interposto o recurso, o Pregoeiro poderá reconsiderar a sua decisão ou encaminhá-lo devidamente informado a autoridade competente."

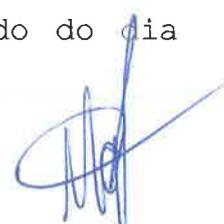
De igual maneira, a Lei nº 8.666/93 assim dispõe sobre a interposição de impugnação a recurso:

"Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

(...)

§ 3º Interposto, o recurso será comunicado aos demais licitantes, que poderão impugná-lo no prazo de 5 (cinco) dias úteis."

O Despacho emitido pela CPL, intimando para a manifestação sobre os recursos interpostos foi datado do dia 04/10/2019.



Sendo protocolizada a presenta impugnação nesta data, antes do horário final estabelecido, resta demonstrada sua tempestividade, devendo o mesmo ser recebido e analisado pela CPL.

II - DOS FATOS E DO DIREITO.

As empresas manifestantes **B.M.C. AMBIENTAL LTDA -ME e PAI & FILHA CONSTRUCAO E PAISAGISMO LTDA - EPP**, no afã de induzirem a CPL a erro para serem classificadas no certame e tentar desclassificar a subscritora impugnante, discorreram, em suma, que a empresa ALVES DIAS SERVIÇOS EIRELI não teria apresentado em sua composição de custos o benefício "amparo familiar" e a gratificação dos funcionários de acordo com CCT do ano 2019/2020.

Entretanto, a irresignação destas participantes não condiz com a realidade, uma vez que o benefício amparo familiar, previsto na Convenção Coletiva de Trabalho 2019/2021, número de Registro no MTE: G0000156/2019, foi devidamente alocado na composição de custos da empresa, juntamente com a planilha orçamentária apresentada.

O VALOR CONSTANTE NA PLANILHA APRESENTADA CORRESPONDE EXATAMENTE ÀQUELE APRESENTADO NA ELABORAÇÃO DO PROJETO ELABORADO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA QUE SUBSIDIU A ELABORAÇÃO DAS PROPOSTAS DE TODAS AS LICITANTES, NÃO HAVENDO QUE SE FALAR EM QUALQUER IRREGULARIDADE COMO FAZ CRER AS RECORRENTES.

Logo, tal argumento, que beira o desespero, não pode ser admitido por esta autoridade julgadora, devendo essa empresa impugnante, por todas as razões demonstradas em seu recurso

manter-se classificada no certame pois atende todos os requisitos exigidos no edital para tanto.

Se porventura a administração acolher os argumentos trazidos somente nesta fase do certame, deverá ANULAR todo o procedimento em razão de VÍCIO contido no projeto básico e não desclassificar esta empresa peticionante como pretendem suas concorrentes.

Já as empresas D R W CONSTRUCOES E TECNOLOGIA AMBIENTAL EIRELI - ME e URBANA SERVICE LTDA recorreram contra a desqualificação no certame, devendo tal decisão ser mantida, ante desatendimento do edital pelas mesmas.

A - DOS ENCARGOS SOCIAIS E COMPOSIÇÃO DE CUSTOS

As empresas **PAI & FILHA CONSTRUCAO E PAISAGISMO LTDA - EPP, D R W CONSTRUCOES E TECNOLOGIA AMBIENTAL EIRELI - ME, B.M.C. AMBIENTAL LTDA -ME, URBANA SERVICE LTDA**, apresentaram planilhas de custos simuladas, com a ausência de apresentação dos custos com a equipe de trabalho envolvida na prestação de serviços e os encargos sociais com a prestação de serviços, sendo que a planilha é indispensável para o real cálculo da exequibilidade das propostas ofertadas, uma vez que a salário dos empregados é fixado por Convenções Coletivas de Trabalho, e possuem valores oficiais de piso dependendo da categoria, e por fim em razão da obrigação subsidiária do Estado em relação aos débitos e relações trabalhistas das empresas prestadoras de serviços ao poder público, conforme Súmula nº 331 do TST:

“Súmula N° 331 do TST



CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEGALIDADE (nova redação do item IV e inseridos os itens V e VI à redação) - Res. 174/2011, DEJT divulgado em 27, 30 e 31.05.2011

I - A contratação de trabalhadores por empresa interposta é ilegal, formando-se o vínculo diretamente com o tomador dos serviços, salvo no caso de trabalho temporário (Lei nº 6.019, de 03.01.1974).

II - A contratação irregular de trabalhador, mediante empresa interposta, não gera vínculo de emprego com os órgãos da Administração Pública direta, indireta ou fundacional (art. 37, II, da CF/1988).

III - Não forma vínculo de emprego com o tomador a contratação de serviços de vigilância (Lei nº 7.102, de 20.06.1983) e de conservação e limpeza, bem como a de serviços especializados ligados à atividade-meio do tomador, desde que inexistente a pessoalidade e a subordinação direta.

IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial.

V - Os entes integrantes da Administração Pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei n.º 8.666, de 21.06.1993, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. A aludida responsabilidade não decorre de mero

inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada.

VI - A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral." (Grifo nosso)

Portanto, as omissões nas planilhas de custos com a apresentação dos salários dos empregados e seus encargos sociais, impossibilitam a gestão dos contratos, bem com a fiscalização pela administração pública do cumprimento das obrigações trabalhistas, desatendendo ao item 11.3.6 do Edital.

Assim sendo, as empresas PAI & FILHA CONSTRUCAO E PAISAGISMO LTDA - EPP, D R W CONSTRUCOES E TECNOLOGIA AMBIENTAL EIRELI - ME, B.M.C. AMBIENTAL LTDA -ME, URBANA SERVICE LTDA deixaram de atender dois dispositivos legais, quais sejam:

"Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.(...)

§ 3o Não se admitirá proposta que apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade

do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração.

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

§ 3o É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta." (Grifo nosso)

Logo, como as empresas deixaram de apresentar informações que deveriam constar das propostas, e ainda não contemplaram numericamente os valores das composições, não se trata de correção da proposta, se trata de uma omissão de informação que deveria constar das mesmas, não podendo ser anexadas posteriormente em diligências pela vedação do Artigo 43.

Importa mencionar, ainda, que o Tribunal de Contas da União entende que a planilha de preços é necessária para análise, pelo Administrador Público, da exequibilidade dos valores cotados nas propostas apresentadas em um certame licitatório, de forma a avaliar se o valor global ofertado será suficiente para a cobertura de todos os custos da execução contratual, senão vejamos:

"[...] 52. Inicialmente, cabe esclarecer que alguns dos elementos integrantes da planilha de custos são variáveis, e dependem da característica e estrutura de

custos de cada organização. Outros são decorrentes de lei ou acordos coletivos, sendo responsabilidade da licitante informá-los corretamente. Caso a planilha apresentada pelo licitante esteja dissonante do previsto em lei, e ainda assim, for considerada exequível e aceita pela Administração, caberá ao licitante suportar o ônus do seu erro.”(Acórdão TCU nº 963/2004 - Plenário).

"[...] O TCU, concordando com o entendimento do órgão, destacou que eventual erro na planilha teria de ser assumido pelo licitante. Segue o trecho do relatório da Decisão 577/2001 - Plenário, integralmente acatado no voto, que a representante expôs em suas alegações (fls. 11/13): [...] 'b) o mecanismo de convalidação previsto no edital é, a nosso ver, admissível. "Não há modificação dos valores globais da proposta, sempre respeitados, em qualquer hipótese. Ocorre que esse valor vem acompanhado de sua memória de cálculo, ou seja, da planilha demonstrativa dos componentes do custo, entre os quais alguns que decorrem de lei e de acordos coletivos. "Evidentemente espera-se não haver diferenças entre a informação posta na planilha e aquela exigida pela lei ou pelo acordo. Mas, e se houver? Só há duas alternativas, cuja validade cabe discutir:

"1ª) acata-se a proposta, mas o proponente tem que suportar o ônus do seu erro (que resulta em uma oferta menos competitiva, se o valor informado for maior que o exigido, ou em uma redução da margem de lucro inicialmente esperada, na situação inversa); ou

"2ª) desclassifica-se a proposta sumariamente, o que não deixa de ser uma medida drástica, se considerarmos que a licitação não é um fim em si mesma, mas meio para a Administração selecionar a oferta que lhe for mais vantajosa, dentro dos limites de atuação estabelecidos pelo legislador. Dentre essas alternativas, a [...] optou pela primeira: mantém a proposta, se verificar que, mesmo com a diminuição do lucro, a oferta ainda é exequível.

Essa decisão nos parece válida, já que:

"1º) o proponente continuará sujeito a cumprir a lei e os acordos firmados; sua declaração contida na planilha não tem a faculdade de afastar a incidência dessas obrigações; 2º) os valores globais propostos não poderão ser modificados; a proposta obriga o proponente, a quem cabe assumir as consequências de seus atos; e 3º) o procedimento previsto não fere a isonomia entre os licitantes [...]"(Acórdão TCU nº 1.791/2006 - Plenário)

O sugerido preenchimento da planilha de custos acima colocado, segue a orientação do TCU, **conforme Acórdão 4.621 - 2ª Câmara, decisão esta que se encontra, inclusive, acostada ao Manual de orientação para preenchimento da planilha analítica de composição de custos e formação de preços constante do Anexo III da Instrução Normativa nº 2, de 30 de abril de 2008 alterado pela Portaria Normativa nº 7, de 9 de março de 2011.**

Desta forma, as omissões dos ENCARGOS SOCIAIS nas planilhas de custos impossibilitam a Comissão de Licitação de analisar a exequibilidade das propostas, o que enseja a correta desclassificação das empresas.

Não se poderia, portanto, classificar as licitantes sem amparo técnico e legal, como se verificou neste caso.

Toda licitação deverá obedecer aos princípios que norteiam o processo licitatório e no caso vertente, o da legalidade foi inobservado quando da elaboração da proposta pela concorrente.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório nas palavras de Maria Sylvia Zanella di Pietro (Maria Sylvia Zanella di Pietro, Curso de Direito Administrativo, 12ª Edição) **"exige que todo o processo licitatório se submeta às regras que forem especificamente baixadas para a licitação anunciada, sob a forma de edital ou de convite"**, isso quer dizer que o processo da licitação deve respeitar as normas dispostas no edital ou no convite.

O Edital exigiu de forma expressa os termos de apresentação da proposta QUE NÃO FOI OBSERVADO PELA RIO NEGRO INFRAESTRUTURA, NÃO PODENDO A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA CLASSIFICAR PROPOSTA APRESENTADA ILEGALMENTE.

Assim, conforme entendimento da doutrina, como bem expõe Diógenes Gasparini:

"cabe então, à administração Pública licitante exigir, apenas, a comprovação dos elementos"

indispensáveis à execução do objeto licitado. Só o que, nesse sentido, for pertinente pode ser exigido, sem por óbvio, ultrapassar o rol máximo das exigências consideradas nos mencionados incisos do art. 30 da Lei Federal das Licitações e Contratos da Administração Pública. (GASPARINI, Diógenes. Direito Administrativo. Ed. Saraiva. 1999 e Licitações e Contratos. Ed. Saraiva. 1998).

Entendimento este, que é adotado pelo STJ, *in verbis*:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. EDITAL. 1. As regras do edital de procedimento licitatório devem ser interpretadas de modo que, sem causar qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, possibilitem a participação do maior número possível de concorrentes, a fim de que seja possibilitado se encontrar, entre várias propostas, a mais vantajosa. 2. Não há de se prestigiar posição decisória assumida pela Comissão de Licitação que inabilita concorrente com base em circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, fazendo exigência sem conteúdo de repercussão para a configuração da habilitação jurídica, da qualificação técnica, da qualificação econômica-financeira e regularidade fiscal. 3. Se o edital exige que a prova da habilitação jurídica da empresa deve ser feita, apenas, com a apresentação do "ato constitutivo e suas alterações, devidamente registrada ou arquivadas na repartição competente, constando dentre seus objetivos a exclusão de

serviços de Radiodifusão...", é excessiva e sem fundamento legal a inabilitação de concorrente sob a simples afirmação de que cláusulas do contrato social não se harmonizam com o valor total do capital social e com o correspondente balanço de abertura, por tal entendimento ser vago e impreciso. 4. Segurança concedida. (Superior Tribunal de Justiça. 1ª Seção - MS 5606 / DF - 1998-08-10 - Diário da Justiça. Seção 1. 10/08/1998. p. 4)

Deste modo, não pode a CPL descumprir a legislação pátria e o próprio edital convocatório, de forma a afrontar os princípios da legalidade, isonomia, impessoalidade, julgamento objetivo e o da vinculação ao instrumento convocatório, visto que, as empresas não poderiam mesmo serem classificadas para a fase de lances **pois não atenderam ao ITEM 11.3.6 DO EDITAL.**

Neste sentido, o Tribunal de Contas da União manifestou sobre orientações básicas para procedimentos licitatórios:

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

LICITAÇÕES E CONTRATOS - Orientações básicas:

• DELIBERAÇÕES TCU-Acórdão 628/2005 Segunda Câmara: Observe com rigor os princípios básicos que norteiam a **realização dos procedimentos licitatórios, especialmente o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo**, previstos nos artigos 3º, 41, 44 e 45 da Lei nº 8.666/1993.

• **Princípio do Julgamento Objetivo**



Esse princípio significa que o administrador deve observar critérios objetivos definidos no ato convocatório para o julgamento das propostas. Afasta a possibilidade de o julgador utilizar-se de fatores subjetivos ou de critérios não previstos no ato convocatório, mesmo que em benefício da própria Administração. (grifo nosso)

•Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório.

Obriga a Administração e o licitante a observarem as normas e condições estabelecidas no ato convocatório. Nada poderá ser criado ou feito sem que haja previsão no ato convocatório.

Se o Edital previu a desclassificação das empresas que não apresentassem nos preços propostos, **TODAS AS DESPESAS DIRETAS OU INDIRETAS RELACIONADAS COM O OBJETO DA LICITAÇÃO**, outra alternativa não resta a não ser o cumprimento da norma, isto é, a **DESCLASSIFICAÇÃO DAS EMPRESAS PAI & FILHA CONSTRUCAO E PAISAGISMO LTDA - EPP, D R W CONSTRUCOES E TECNOLOGIA AMBIENTAL EIRELI - ME, B.M.C. AMBIENTAL LTDA -ME, URBANA SERVICE LTDA e RIO NEGRO ENGENHARIA LTDA-EPP.**

Convém ressaltar o peso dado as decisões do TCU, que tem caráter coercitivo para sua aplicação, conforme disposição sumular:

SÚMULA 222 - As Decisões do Tribunal de Contas da União, relativas à aplicação de normas gerais de licitação, sobre as quais cabe privativamente à União legislar, devem ser acatadas pelos

**administradores dos Poderes da União, dos Estados,
do Distrito Federal e dos Municípios.**

Destarte, aproveitando o ensejo, a classificação da empresa RIO NEGRO INFRAESTRURUTA foi um ato arbitrário, desarrazoado, e conseqüentemente ilegal, pois conforme demonstrado NÃO atendeu as exigências editalícias e aquelas contidas na CLT.

Logo, as empresas PAI & FILHA CONSTRUCAO E PAISAGISMO LTDA - EPP, D R W CONSTRUCOES E TECNOLOGIA AMBIENTAL EIRELI - ME, B.M.C. AMBIENTAL LTDA -ME, URBANA SERVICE LTDA e RIO NEGRO ENGENHARIA LTDA-EPP **deverão ser DESCLASSIFICADAS DO PREGÃO PRESENCIAL N° 008/2019, por questões de direito e legalidade.**

Convém mencionar o que estabelece a Lei n° 10.520/02 que rege o pregão deve aplicada neste caso:

Art. 4°

(...)

XVI - se a oferta não for aceitável ou se o licitante desatender às exigências habilitatórias, o pregoeiro examinará as ofertas subseqüentes e a qualificação dos licitantes, na ordem de classificação, e assim sucessivamente, até a apuração de uma que atenda ao edital, sendo o respectivo licitante declarado vencedor;

XVII - nas situações previstas nos incisos XI e XVI, o pregoeiro poderá negociar diretamente com o proponente para que seja obtido preço melhor;

Como, das 4 (quatro) empresas classificadas, somente esta recorrente compareceu a sessão para continuidade e



participação na etapa de lances, a mesma deve ser, por força dos dispositivos acima invocados, convocada para negociar com a administração e deve ser **DECLARADA VENCEDORA DESTE CERTAME EIS QUE ATENDEU INTEGRALMENTE O EDITAL.**

Portanto, utilizando-se a administração da sua prerrogativa de autotutela, não necessitando de discussão judicial do certame é que se requer a reforma da decisão proferida e aqui impugnada.

IV - DOS PEDIDOS.

Por todo o exposto, requer-se a V. Sa., o recebimento e provimento da presente Impugnação aos Recursos Administrativos para que seja mantida a desclassificação das empresas **PAI & FILHA CONSTRUCAO E PAISAGISMO LTDA - EPP, D R W CONSTRUCOES E TECNOLOGIA AMBIENTAL EIRELI - ME, B.M.C. AMBIENTAL LTDA -ME, URBANA SERVICE LTDA,** com o improvimento dos recursos apresentados, que também seja desclassificada a empresa **RIO NEGRO ENGENHARIA LTDA-EPP,** pois também incorreu no mesmo erro das demais, e por fim com a manutenção da classificação da empresa **ALVES DIAS SERVIÇOS EIRELI,** e que a mesma seja declarada **VENCEDORA DO CERTAME.**

Nestes termos,
Pede deferimento.

Goiânia, 07 de outubro de 2019.



ALVES DIAS SERVIÇOS EIRELI
CNPJ 21.743.490/0001-96



SUBSTABELECIMENTO

Substabeleço, **com reservas** de iguais, tão somente para realização da protocolo de contrarrazões referente ao Pregão Presencial nº 08/2019, processo nº 6193/2019 junto a prefeitura de Ouvidor – Goiás, no dia 09/10/2019, na pessoa do **Marcio Guilherme Pires, brasileiro, CPF 006547031-16, RG 4747235**, todos os poderes a mim outorgados pela empresa ALVES DIAS SERVIÇOS EIRELI, podendo praticar todos os atos para o bom e fiel cumprimento do mandato, especialmente assinar os documentos de referencia a licitação e protocolo citados.

Goiânia, 08 de outubro de 2019.



IAGO FELIPE TOMAZ SERBETO
Eng. Civil – CREA 1017361932D-GO

Iago F. T. Serbeto
Engenheiro Civil
CREA 1017361932D-GO





Livro: 1748-P
Fls.: 178/179
Prot.: 0211994
Via: TRASLADO



7/2

PROCURAÇÃO BASTANTE QUE FAZ: ALVES DIAS SERVIÇOS EIRELI A FAVOR IAGO FELIPE TOMAZ SERBETO, NA FORMA ABAIXO:

S A I B A M quantos que o presente instrumento de mandato bastante virem que, aos vinte e cinco dias do mês de setembro do ano de dois mil e dezenove, (25/09/2019), na sede do sétimo Tabelionato de Notas da Comarca de Goiânia, Estado de Goiás, compareceu, como **outorgante: ALVES DIAS SERVIÇOS EIRELI**, Empresa Individual de Responsabilidade Limitada, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 21.743.490/0001-96, com sede à Avenida C231, n. 452, sala 01, Jardim América nesta Capital, neste ato representado por seu administrador **JORGE GUIMARÃES MACHADO**, brasileiro, natural de Hidrolândia/GO, filho de ANTÔNIO TEODORO DA SILVA e BARBARA COELHO GUIMARÃES, nascido em 22/04/1958, empresário, casado, maior e capaz, portador da CI.RG nº 866.694/SSP/GO, inscrito no CPF/MF sob o nº 245.882.961-91, residente e domiciliado à Avenida Coronel Luiz de Paiva Sampaio, quadra 155, lote 09, Jardim Balneário Meia Ponte, nesta Capital, email: declarando não possuir endereço eletrônico; o presente reconhecido como o próprio por mim, que ao final subscrevo, em decorrência da apresentação dos documentos de identificação pessoal antes mencionados, do que dou fé, e cuja capacidade para o ato reconheço. Pelo outorgante referido, foi-me dito que por este público instrumento e na melhor forma de direito, nomeia e constitui seu bastante procurador: **1. Da pessoa do procurador: IAGO FELIPE TOMAZ SERBETO**, brasileiro, engenheiro civil, solteiro, maior e capaz, portador da CI.RG nº 4.765.806/SSP/GO, inscrito no CPF/MF sob o nº 029.542.421-40, residente e domiciliado à Rua VV 5, quadra área, lote AC-03, aptº 1.301, bloco C-04, Res. Invent Joy, Village Veneza, nesta Capital; **2. Dos poderes conferidos:** a quem confere poderes amplos, especiais e ilimitados para, na forma do art. 661, § 1º do Código Civil, representar administrativamente, perante repartições públicas federais, estaduais, municipais, autarquias especialmente para em face de qualquer procedimento licitatório, ofertar lances verbais, credenciar, participar de todas as sessões e reuniões respectivas, prestar declarações em geral, firmar documentos em geral, transigir, discordar, recorrer, representar e apresentar razões recursais, bem como contra razões de recursos; podendo enfim, praticar todos os atos necessários de representação em face dos interesses da outorgante na qualidade de licitante e firmar atas, papéis e documentos relativos a licitação respectiva, e mais, se for necessário, praticar quaisquer outros atos indispensáveis ao fim supra citado, a que tudo dará, por bom, firme e valioso. **3. Da possibilidade de substabelecimento: Que fica expressamente autorizado substabelecer.** **4. Do prazo de validade:** Que o presente instrumento é outorgado por prazo indeterminado. **ADVERTÊNCIAS:** a) O nome, dados do procurador e os elementos relativos ao objeto do presente instrumento foram fornecidos e conferidos pelo outorgante, que por ele se responsabiliza isentando o tabelião que esta subscreve de quaisquer responsabilidades. b) A titularidade do bem descrito no corpo desta deverá ser demonstrada pelo procurador quando da efetiva

[Handwritten signature]



Livro: 1748-P
Fls.: 178/179
Prot.: 0211994
Via: TRASLADO



2/2

utilização deste instrumento, ficando este responsável por sua comprovação. Assim o disse, do que dou fé. A requerimento do outorgante e em razão das atribuições a mim conferidas pelo art. 7º, I, da Lei 8.935/94 redigi o presente instrumento, o qual foi lido ao mesmo que por o achar em tudo conforme, autoriza, sua lavratura, dispensando a presença das testemunhas instrumentárias. Eu, **Julia Mendes Ilheo, Escrevente**, que a fiz escrever, dou fé e assino em público e raso. Emolumentos: R\$43,35; Taxa Judiciária: R\$14,06; Fundos Estaduais: R\$16,91, ISS: R\$2,17. (aa) ALVES DIAS SERVIÇOS EIRELI, JORGE GUIMARÃES MACHADO. Em testº _____ da verdade. Julia Mendes Ilheo, Escrevente. Nada mais.


ALVES DIAS SERVIÇOS EIRELI
JORGE GUIMARÃES MACHADO

Em testº _____ da verdade.



Julia Mendes Ilheo
Escrevente



Poder Judiciário Estado de Goiás
Selo Eletrônico de Fiscalização

00051909232961508770007

Consulte este selo em
<http://extrajudicial.tjgo.jus.br/selo>